



Processo nº : 10425.001778/2002-79
Recurso nº : 132.199
Acórdão nº : 203-12.409

Recorrente : ARMAZÉM DO CIMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife-PE



COFINS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora, por ser remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos, e somente o prévio depósito impede sua fluência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARMAZÉM DO CIMENTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

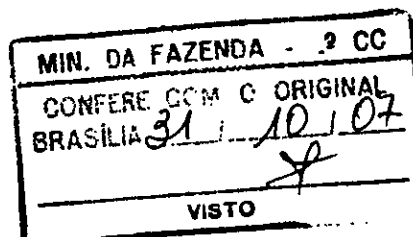
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





Processo nº : 10425.001778/2002-79
Recurso nº : 132.199
Acórdão nº : 203-12.409

Recorrente : ARMAZÉM DO CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por ARMAZÉM DO CIMENTO LTDA., contra Acórdão da DRJ em Recife que manteve o lançamento de fls. 03 a 08 levado a efeito contra a interessada.

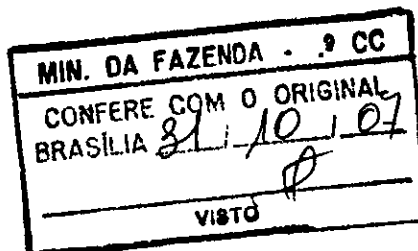
Exige-se da interessada o recolhimento da Cofins, realizado a menor, em face de suposta ação judicial que liminarmente lhe garantiria tal modalidade de recolhimento, uma vez que seria inconstitucional o alargamento da base de cálculo da exação (Lei nº 9.718/98) e sua majoração de alíquota.

A DRJ em Recife ao julgar a impugnação manifestada, julgou procedente o lançamento em face da renúncia à esfera administrativa, bem como manteve a necessária observação e aplicação dos juros moratórios.

Em suas razões de apelo voluntário a interessada repisa seus argumentos de impugnação.

Relata-se, por oportuno, que a discussão judicial se encerrou com decisão final contrária aos interesses da contribuinte (fls. 04, 59/60 e 89/90).

É o relatório



cup



Processo nº : 10425.001778/2002-79
Recurso nº : 132.199
Acórdão nº : 203-12.409

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31/10/07
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

A insurgência da recorrente se dá contra os seguintes pontos das autuações mantidas pela decisão ora recorrida: (i) ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota e alargamento da base de cálculo); e, (ii) não afastamento dos juros de mora.

No tocante às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, pela recorrente, entendo que esta matéria não pode ser submetida à apreciação deste Colegiado, como, aliás, foi afastada sua apreciação pela decisão recorrida, uma vez que o suposto direito em comento está atrelado à ação judicial movida, pela recorrente, em autos de mandado de segurança, 'mandamus' esse, frise-se por relevante, transitou em julgado com decisão contrário aos interesses da recorrente, conforme acima relatado.

Assim, em face da renúncia perpetuada à esfera administrativa, por opção à via judicial determinada pela própria recorrente, pois ao Poder Judiciário caberá a palavra final sobre seu suposto direito, deixo de prover o recurso também neste particular.

Tal entendimento, aliás, já se encontra sumulado nas esferas do Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes¹.

Caberá à Administração, contudo, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário, aplicando tal decisão com trânsito em julgado naquilo que for pertinente e objeto da autuação levada a efeito pela Fiscalização.

Por fim, melhor sorte não resta à recorrente com relação aos argumentos manejados com o propósito de afastar os juros de mora arbitrados, pois em hipóteses idênticas a jurisprudência do Conselho de Contribuintes já restou pacificada no sentido de que é "(...). Os juros de mora, por serem remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos, (...)"², o que, frise-se, é a situação dos autos.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento ao apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 3ª CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

² Recurso: 129484 Relator: Tânia Koetz Moreira Acórdão 108-07042